



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409302**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100283-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARINEIDE RIBEIRO DA SILVA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SALLES VIEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 52035**

**AGRV.Nº: 2100823-26.2025.8.26.0000**

**COMARCA: MARÍLIA**

**AGTE.: MARINEIDE RIBEIRO DA SILVA (GRAT)**

**AGDA.: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**JUIZ PROLATOR: GILBERTO FERREIRA DA ROCHA**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE CONDICIONA A MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - CABIMENTO - Reconhecido que não obstante a juntada da declaração de hipossuficiência, não constitui abuso solicitar informação relativa à ocupação, rendimento e patrimônio da parte agravante, por meio da apresentação de relatório emitido pelo Banco Central indicando todas as contas em nome do requerente do benefício e os respectivos extratos - Precedentes do C. STJ e do E. TJSP - Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC - Decisão mantida - Agravo improvido, com recomendação”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.04.2025, tirado de ação ordinária, em face da r. decisão que determinou à parte autora, ora agravante, a juntada de documentos para fins de análise da pertinência da manutenção de gratuidade de justiça, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita, tendo o juízo “a quo”, posteriormente, determinado a apresentação de relatório atualizado e completo do Registrato do Banco Central do Brasil, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, a fim de melhor avaliar a pertinência da gratuidade deferida. Afirma a parte recorrente que não conseguiu obter o mencionado documento, mas apresentou outros documentos suficientes para demonstrar a necessidade de manutenção da benesse. Neste mister, aduz auferir renda diminuta, inferior a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

três salários mínimos e, ainda, aduz que a parte contrária não impugnou a concessão da assistência judiciária em seu favor. Requer a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação ordinária, ajuizada pela parte ora agravante em face da ora parte ora agravada, tendo o benefício da assistência judiciária gratuita sido deferido à ora agravante na decisão inaugural (fls. 86 dos autos principais).

Após apresentação de contestação e especificação de provas, sobreveio decisão no sentido de haver "indícios de litigância predatória", razão pela qual determinou-se à parte autora, a fim de melhor avaliar a pertinência da gratuidade deferida nos autos, apresentar "*relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil (...) com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro.*" (fls. 355/356).

Houve manifestação da parte autora (fls. 364 e ss).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 390 dos autos principais):

"Vistos.

*Nota-se da documentação juntada aos autos pela parte autora que não houve o estrito atendimento ao disposto na decisão de fls.355/356.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos procuração específica com firma reconhecida (fls.360), bem como os extratos do Banco Bradesco (fls.385/389), deixou de apresentar o relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, razão pela qual não é possível verificar se, de fato, não possui contas abertas em outras instituições bancárias.*

*Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de*

*15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos aludido documento (REGISTRATO), e, em havendo contas abertas em outras instituições bancárias, deverá trazer os respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, sendo que, nesta hipótese, a parte autora deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, neste mesmo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.*

*Int."*

Contra referida decisão insurge-se o agravante.

No tocante à assistência judiciária, cabe consignar que a presunção aplicável à pessoa natural constante do artigo 99, §3º, do NCPC, é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-la de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto.

Como é cediço, o juiz pode, havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, pedir a apresentação dos documentos que julgar necessários, a fim de analisar o pedido de gratuidade da justiça, conforme expressa dicção do art. 99, §2º, do NCPC.

Vejam-se os recentes entendimentos deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"JUSTIÇA GRATUITA - Insurgência por intermédio de embargos de declaração diante de decisão que determinou a comprovação da insuficiência de recursos suscitada pelo agravante - Presunção relativa da declaração de pobreza (Art. 99, § 2º, do NCPC) - Benefício concedido a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Ônus da prova é da parte e não do juiz - Exercício do direito de recorrer no caso concreto que não representa atitude meramente protelatória merecedora da imposição de multa, ao menos diante do que há até agora nos autos - Decisão parcialmente reformada - Agravado de instrumento parcialmente provido para cassar a imposição da multa por embargos de declaração meramente protelatórios"** (TJSP; Agravado de Instrumento 2124069-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017).

"Agravamento de Instrumento nº 2151144-02.2014.8.26.0000 - Relator: Des. Roberto Mac Cracken - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 18/09/2014 - EMENTA: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS - A mera existência de declaração firmada pela parte, por vezes, não é o único requisito necessário para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Alegação que depende de prova. Não sendo o pedido acompanhado de documentos que, efetivamente, comprovem a insuficiência econômica do requerente, tal pleito deve ser indeferido. Recurso não provido, com observação**".

"Agravamento de Instrumento nº 2116152-15.2014.8.26.0000 - Relator: Des. Marcondes D'Angelo - Comarca: Itapeva - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/09/2014 - EMENTA: **RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL EMBARGOS DE TERCEIRO JUSTIÇA GRATUITA. Irresignação contra a respeitável decisão interlocutória que denegou a concessão da justiça gratuita à agravante. A Constituição de 1988 amplia o conceito de necessitado ao estabelecer que o benefício será prestado 'aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Benefício a ser concedido mediante prova cabal da necessidade, não bastando a simples declaração. Documentos que não comprovam a condição de 'necessitado para os fins legais'. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido**".

Esta C. 24ª Câmara também já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICA - Pleito indeferido de plano - Impossibilidade - Pode o Juiz condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à comprovação da situação financeira da parte requerente do benefício - Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal - Os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser denegados com base em presunções, devendo ser analisada a situação econômica e patrimonial dos requerentes - Necessidade de conceder aos recorrentes a oportunidade de comprovar a sua insuficiência financeira - Inteligência do artigo 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil - Decisão anulada de ofício" (Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, verifica-se que, não houve indeferimento ou revogação da assistência judiciária gratuita, mas apenas determinação de que, para apreciação da pertinência de manutenção da benesse, sejam juntados documentos, tais como documento emitido pelo Banco Central com todas as contas abertas em nome da parte agravante e seus respectivos extratos mensais.

Ausente abuso, portanto, em se exigir informação relativa à ocupação, rendimento e patrimônio, de titularidade da parte agravante, por meio da apresentação dos documentos acima referidos, não obstante a declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 06 dos autos principais).

Referida determinação, aliás, está em perfeita consonância com o disposto no art. 99, §2º, do NCPC, devendo a parte agravante apresentar os documentos solicitados pelo juízo "a quo", para posterior análise da concessão do benefício, ou da pertinência de sua manutenção.

Apenas uma recomendação deve ser feita. Acaso seja revogado o benefício, deverá ser dada a oportunidade à parte agravante proceder ao recolhimento das custas pertinentes, inclusive do preparo deste agravo, sob as penas da lei.

Ante todo o exposto, a r. decisão agravada deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso, com recomendação.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Salles Vieira  
Relator